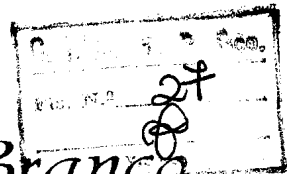


Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI Nº 117/96

SÚMULA: Destina imóvel para construção e funcionamento de Complexo Funerário e dá outras providências.

Art. 1º - O lote nº 01 (um) da quadra nº 224 (duzentos e vinte e quatro), com área de 1.800,00m² (um mil e oitocentos metros quadrados), sem benfeitorias, constante da Matrícula nº 16.844, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, fica destinado para prestação de serviços funerários por empresas do ramo com sede no Município, para abrigar capelas funerárias, salas para preparação de corpos, comércio de artigos funerários, triagem para indigentes e aposentados.

Art. 2º - O Executivo Municipal outorgará permissão de uso oneroso, pelo prazo de quinze (15) anos, prorrogáveis por igual prazo, desde que cumpridas as condições estabelecidas no termo e o interesse público assim o exigir, às empresas funerárias com sede no Município, para que as mesmas construam complexo para prestação de serviços funerários.

Art. 3º - Os serviços funerários prestados na forma prevista nesta Lei terão seus preços fixados pelo Executivo Municipal.

§ 1º - As pessoas carentes, beneficiárias dos serviços funerários a parentes até o 3º grau, em linha reta ou colateral, que estivessem sob sua dependência econômica, são isentas do pagamento dos serviços, cabendo às permissionárias prestá-los gratuitamente às mesmas.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são consideradas carentes as pessoas cuja renda familiar mensal seja inferior a três (3) salários mínimos.

Art. 4º - As empresas funerárias terão o prazo improrrogável de dezoito (18) meses, contados da publicação desta Lei para concluírem a construção das capelas funerárias, as quais deverão ter seus projetos previamente aprovados pelo Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As capelas serão iguais para todas as permissionárias.

§ 2º - Competirá a Administração Pública a execução dos projetos elétrico, telefônico, hidráulico e de prevenção de incêndio.

Art. 5º - Depois de implantadas as capelas funerárias não serão mais admitidas quaisquer outras até que a demanda dos serviços funerários justifique a implantação de novas capelas, as quais deverão sempre ser situadas anexas aos cemitérios existentes.

Art. 6º - Poderão ser realizados velórios em outros locais, que não as capelas, desde que seja a vontade dos familiares do falecido.

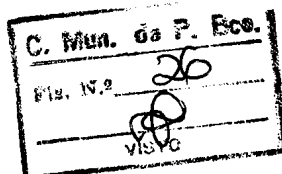
Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. SR.

Cláudio Bonatto

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação das seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 117/96:

EMENDA MODIFICATIVA ① REJEITADA.

Modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 117/96, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º - As empresas funerárias terão o prazo de dezoito (18) meses, prorrogáveis por igual período, para concluírem a construção das capelas funerárias, as quais deverão ter seus projetos previamente aprovados pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal.”

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 06 de dezembro de 1.996.

Grad. F. Bonatto
Leandro Belg
Amado J. Z...
Paulo J. B...
[Signature]
[Signature]
[Signature]



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Cláudio Bonatto

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas leais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação das seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 117/96:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 117/96, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º - As empresas funerárias terão o prazo improrrogável de dezoito (18) meses, contados da publicação desta Lei, para concluírem a construção das capelas funerárias, as quais deverão ter seus projetos previamente aprovados pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do § 1º, do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 117/96, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º - ...

§ 1º - As capelas serão iguais para todas as permissionárias;”

EMENDA ADITIVA

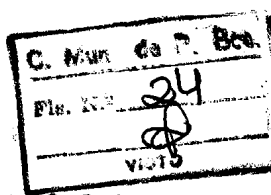
Acrescenta novo artigo onde couber ao Projeto de Lei nº 117/96, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ... - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação”.

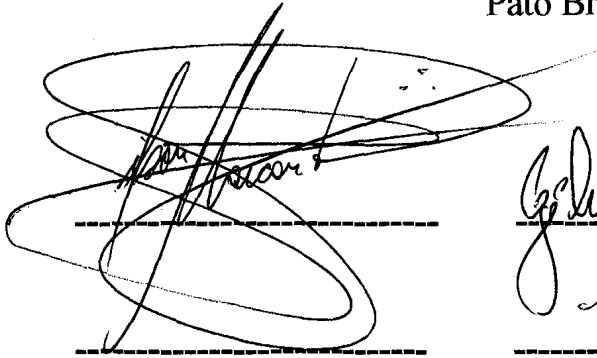
Nestes termos, pedem deferimento.

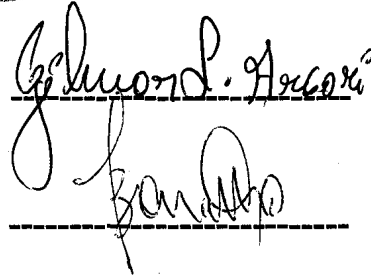


Câmara Municipal de Pato Branco



Pato Branco, 06 de dezembro de 1.996.

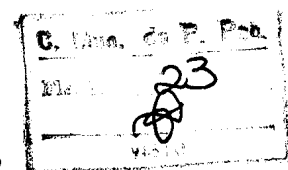









Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI Nº 117/96

SÚMULA: Destina imóvel para construção e funcionamento de Complexo Funerário e dá outras providências.

Art. 1º - O lote nº 01 (um) da quadra nº 224 (duzentos e vinte e quatro), com área de 1.800,00m² (um mil e oitocentos metros quadrados), sem benfeitorias, constante da Matrícula nº 16.884, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, fica destinado para prestação de serviços funerários por empresas do ramo com sede no Município, para abrigar capelas funerárias, salas para preparação de corpos, comércio de artigos funerários, triagem para indigentes e aposentados.

Art. 2º - O Executivo Municipal outorgará permissão de uso oneroso, pelo prazo de quinze (15) anos, prorrogáveis por igual prazo, desde que cumpridas as condições estabelecidas no termo e o interesse público assim o exigir, às empresas funerárias com sede no Município, para que as mesmas construam complexo para prestação de serviços funerários.

Art. 3º - Os serviços funerários prestados na forma prevista nesta Lei terão seus preços fixados pelo Executivo Municipal.

§ 1º - As pessoas carentes, beneficiárias dos serviços funerários a parentes até o 3º grau, em linha reta ou colateral, que estivessem sob sua dependência econômica, são isentas do pagamento dos serviços, cabendo às permissionárias prestá-los gratuitamente às mesmas.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são consideradas carentes as pessoas cuja renda familiar mensal seja inferior a três (3) salários mínimos.

Art. 4º - As empresas funerárias terão o prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias contados da publicação desta Lei para concluírem a construção das capelas funerárias de que trata esta Lei, as quais deverão ter seus projetos previamente aprovados pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal.

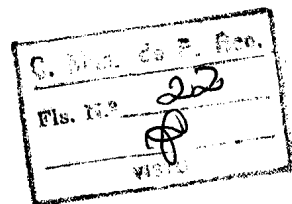
§ 1º - As capelas serão iguais para todas as permissionárias, admitindo-se instalações separadas para a prestação de serviços gratuitos a carentes.

§ 2º - Competirá a Administração Pública a execução dos projetos elétrico, telefônico, hidráulico e de prevenção de incêndio.

Art. 5º - Depois de implantadas as capelas funerárias não serão mais admitidas quaisquer outras até que a demanda dos serviços funerários justifique a implantação de novas capelas, as quais deverão sempre ser situadas anexas aos cemitérios existentes.

Art. 6º - Poderão ser realizados velórios em outros locais, que não as capelas, desde que seja a vontade dos familiares do falecido.

Art. 7º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



AO SR.

CLÁUDIO BONATTO.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PATO BRANCO.

PATO BRANCO - PARANÁ.

REF. PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA AS
CAPELAS MORTUÁRIAS.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR:

FONTANA E BASSO LTDA. CGC.
80.170.178/0001-10 INSC. EST. 31.602.660-57, PESSOA JURÍDICA DE
DIREITO PRIVADO ESTABELECIDO NESTA CIDADE DE PATO BRANCO, À RUA
IBIPORÃ, 749, SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE 'CASA FUNERÁRIA NOSSA
SENHORA APARECIDA' NESTE ATO REPRESENTADA POR SUA SÓCIA GERENTE
OTILIA FONTANA BASSO, CPF. 553.918.859-49, BRASILEIRA, VIÚVA, DO
COMÉRCIO, RESIDENTE NESTA CIDADE, VEM RESPEITOSAMENTE À PRESENÇA
DE VOSSA EXCELENCIA, EXPOR PARA NO FINAL REQUERER:

SABEDORES QUE SOMOS DA EXISTÊNCIA DE
PROJETO DE LEI QUE PRETENDE IMPEDIR O FUNCIONAMENTO DAS CAPELAS
MORTUÁRIAS NO LOCAL ONDE AS MESMAS SE ENCONTRAM FUNCIONANDO,
SOLICITAMOS A ATENÇÃO DE VOSSA EXCELENCIA E DEMAIS VEREADORES
DESTA NOBRE CÂMARA PARA O SEGUINTE:

NOSSA EMPRESA ESTA ESTABELECIDO NESTA
CIDADE A MAIS DE 28 (VINTE E OITO) ANOS OU SEJA DESDE 1968;

QUE NESTE ESPAÇO DE TEMPO SEMPRE
ATENDEMOS A TODA A POPULAÇÃO, DE MANEIRA DE TRANSMITIR AOS
FAMILIARES O CONFORTO E SUPRIR TODAS AS NECESSIDADES NOS MOMENTOS
MAIS DIFÍCEIS QUE UMA FAMÍLIA PODE PASSAR.

QUE NOSSA EMPRESA OFERECE AS MELHORES
CONDIÇÕES PELA SUA LOCALIZAÇÃO FACILITANDO A PRESTAÇÃO DAS ÚLTIMAS
HOMENAGENS AOS DE CUJOS, POR ESTA ESTABELECIDO EM LUGAR CENTRAL
PORÉM SEM CAUSAR QUALQUER TRANSTORNO AO TRÂNSITO, AOS VIZINHOS,
AO COMÉRCIO, A SEGURANÇA EM GERAL.

SE LEVAR-MOS EM CONTA A LOCALIZAÇÃO
DAS CAPELAS MORTUÁRIAS, NÃO SÓ A DE NOSSA PROPRIEDADE, MAIS
TAMBÉM AS DEMAIS EXISTENTES NA CIDADE, PODEREMOS CONSTATAR QUE,
AS MESMAS FAZEM COM QUE MUITAS PESSOAS QUE VÃO PRESTAR A ÚLTIMA
HOMENAGEM, CIRCULEM PELO COMÉRCIO EM GERAL, TRAZENDO ASSIM
MOVIMENTO PARA A CIDADE E PARA O COMÉRCIO EM GERAL, ALÉM DO QUE
TRAZ PARA TODOS OS VIZINHOS A SEGURANÇA, UMA VEZ QUE DURANTE OS
GUARDAMENTOS CIRCULAM PESSOAS CONSTANTEMENTE NA IMEDIATAÇÕES.

ALÉM, DO QUE FAZ COM QUE AS PESSOAS QUE VEM DE OUTRAS CIDADES VENHA ATÉ O CENTRO, E PARALELAMENTE COM O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES, MOVIMENTE DE UMA OU DE OUTRA FORMA O COMÉRCIO DE NOSSA CIDADE.

QUE EM FUNÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS CAPELAS EM LOCAL CENTRAL, DÁ OPORTUNIDADE AS PESSOAS DE IDADE MAIS AVANÇADA, POSSAM PRESTAR SUAS HOMENAGENS AOS SEUS AMIGOS FALECIDOS, E PARTICIPAREM DA CELEBRAÇÃO DOS ATOS RELIGIOSOS.

TAMBÉM, SOLICITAMOS A ATENÇÃO ESPECIAL, QUANTO A CAPACIDADE DOS CEMITÉRIOS DE NOSSA CIDADE, QUE NA VERDADE ESTÃO QUASE QUE LOTADOS, E LOGO DEVERÁ SER SUPERADA A SUA CAPACIDADE, E QUE DIANTE DESTES FATOS NÃO JUSTIFICARIA UM INVESTIMENTO DE TAMANHA ENVERGADURA, UMA VEZ QUE LOGO AS CAPELAS SE TORNARIAM ABSOLETAS.

POR OUTRO LADO, O FATO DE EXISTIR UMA LEI QUE OBRIGUE A CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA EM LOCAL PRÉ-DETERMINADO, E, PROIBINDO O FUNCIONAMENTO DE UMA JÁ EXISTENTE E, PENSAMOS QUE ESTARIA INFRINGINDO A NORMA CONSTITUCIONAL, QUE GARANTE A LIVRE INICIATIVA DO CIDADÃO, E ATÉ FORÇANDO O DIREITO DE LOCOMOÇÃO DE MUITOS CIDADÕES.

DIANTE DO EXPOSTO.

REQUEREMOS:

SEJA O PRESENTE RECEBIDO POR VOSSA EXCELÊNCIA, DETERMINANDO A LEITURA DO MESMO EM SEÇÃO APROPRIADA AO ASSUNTO, PARA NO FINAL, SERVIR DE SUBSÍDIO AOS NOBRES VEREADORES, QUE POR UMA QUESTÃO DE DIREITO E DE JUSTIÇA, DEVERÃO VOTAR PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI EM QUESTÃO.

NESTES TERMOS

PEDEM DEFERIMENTO.

PATO BRANCO, 05 DE DEZEMBRO DE 1996.

Nova Razão Social

FONTANA & BASSO LTDA

Otília Fontana Bassi

MARIANE PAGLIOSA
Cely Chirichetta Sardet Lodi
Luiza S. Kruger
Casa do Presente
Paulo Fernando Almeida
PETRYCOSKI IMPORT. EXPORT
CLAUDIO A. BARANCELLI
refaparte famargo
Clairinda Felini
Damião
Luis P. Pizzol
Satrio P. Pizzol
Luiz Inácio Rambo
Cely Chirichetta
Famargo
Itacilene Chochao Ra
ITACILENE CECILIO ALBANI RG 1.787.692
Luis P. Pizzol
Cloris Marti
DIOGENES FERNADES
Cecilio Martins Ramos
Thaís Cledson
Elio Chirichetta
Nelson Hopes
ANTONIO MATOZAS
FREDERICO DE PAULO
RITA MARIA VARIANI NOBESCAVIDIO
CLOVIS PAGNONCELLI
SILMAR P. GRIMONTO
Famargo
Luis P. Pizzol

Equilibrium Modes.

C. Mun. de P. Branco
Fis. N.º 18
PATO BRANCO

PARÓQUIA SÃO PEDRO APÓSTOLO

— CGC: 75661264/0009-42 —

Rua Dr. Silvio Vidal, 58 - Cx. Postal, 591 - Fone (0462) 24-3590
85500 PATO BRANCO PARANÁ

Ilmo. Sr. Presidente da Camara Municipal de Pato Branco.

Presado Senhor:

Com referências ao assunto instalações de capelas funerárias temos a dizer que nada temos contra nem a favor para que as mesmas mudem de local para suas ocupações.

Com referência a celebração de Missas de Corpo presente é norma da Igreja que elas sejam realizadas em templo religioso, mas existem exceções que se justificam.

A paróquia São Pedro Apóstolo nos dias de hoje presta a família enlutada a assistência religiosa referente a encomendação do corpo em qualquer capela funerária ou onde esteja ocorrendo velório com a deslocação de um padre para a encomendação ou assistência religiosa.

Sendo isto para o momento contamos com a vossa compreensão. Um abraço em Cristo.

Pato Branco, 04 de Dezembro de 1996

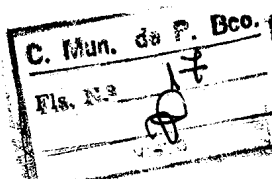
Frei Délcio Francisco Lorenzetti

Frei Délcio Francisco Lorenzetti



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI Nº 117/96

Súmula: Destina imóvel para capelas funerárias e dá outras providências.

Análise: Pretende o Executivo Municipal, atendendo nossa indicação, doar terreno próximo ao cemitério paroquial, para as empresas permissionárias do serviço funerário estabelecidas em nosso município.

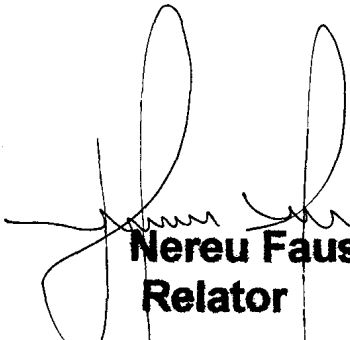
A matéria é por demais urgente, tendo em vista que as atuais permissionárias do serviço funerário possuem suas capelas para velórios em locais impróprios, segundo a legislação de uso e ocupação do solo urbano. Além do que quando do cortejo fúnebre o tráfego junto as vias por que passa fica congestionado e portando inadequado para tal fim.

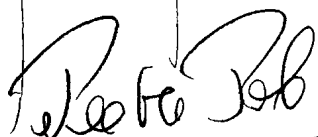
Há mérito na proposição, independentemente das emendas apresentadas ou que venham a ser apresentadas, as quais serão debatidas em plenário.

Desta forma, emitimos parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

É o parecer

Pato Branco, 28 de novembro de 1996.


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Pedro Polo
RELATOR PFL


Gilson Marcondes
Membro PDT

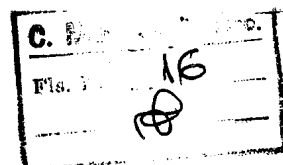

Ivo Polo
Presidente PDT


Osvaldo Ruaro
Membro PPB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº117/96

Em análise ao Projeto de Lei nº117/96, que busca em seu texto, destinar imóvel para Capelas funerárias e dá outrassprovidências. tem a relatar o que segue:

-Sob o ponto de vista das Finanças e do orçamentos, nada há em contrário ao projeto, pois já é previsto em lei, o Executivo fazer permissões de serviços públicos:

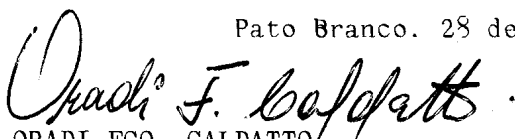
-Uma outra preocupação de nossa parte. é com referências a localização de referidas capelas, que pela sua distância da igreja matriz, irá dificultar a realização de missas, e ainda somos sabedores que dentro em breve, o atual cemitério da avenida(como é conhecido) estará lotado;

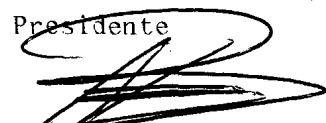
-Ora: se logo não teremos mais o cemitério próximo a estas capelas e de imediato também teremos as capelas distantes da igreja matriz, nos parece um tanto temeroso, aprovarmos tal obra em tal local.

-Sugerimos a mesa diretora para que busque informações junto, ao Executivo, sobre futura localização de um novo cemitério, para que ai se possa instalar as capelas funerárias.

Diante do acima exposto e com a condição de termos as informações sugeridas acima para a segunda votação. EMITIMOS PARACER FAVORÁVEL a aprovação da matéria em 1º turno.

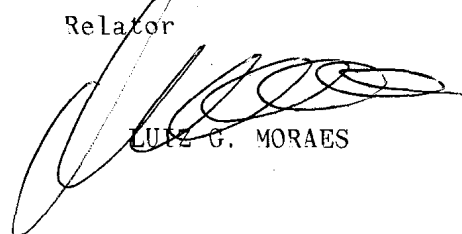
Pato Branco. 28 de Novembro de 1.996


ORADI FCO. CALDATTO
Presidente


NELSON BERTANI


CARLINHO POLAZZO

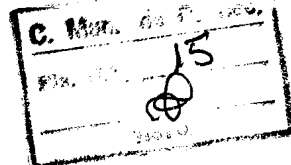

CILAMIR FCO. PASTORELLO
Relator


LUIZ G. MORAES



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. SR.

Cláudio Bonatto

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação das seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 117/96:

EMENDA MODIFICATIVA (1) APROV. (OK)

Modifica a redação da Súmula do Projeto de Lei nº 117/96, passando a vigorar com o seguinte teor:

Súmula: Destina imóvel para construção e funcionamento de Complexo Funerário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (2) APROV. 3 CONTRA 12 A FAVOR (OK)

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 117/96, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º - O lote nº 1 (um) da quadra nº 224 (duzentos e vinte e quatro), com área de 1.800,00 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), sem benfeitorias, constante da Matrícula nº 16.844, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, fica destinado para prestação de serviços funerários por empresas do ramo com sede no Município, para abrigar capelas funerárias, salas para preparação de corpos, comércio de artigos funerários, triagem para indigentes e aposentados.”

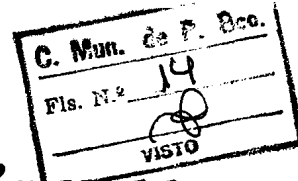
EMENDA MODIFICATIVA (3) APROV. UNANIM. (OK)

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 117/96, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º - O Executivo Municipal outorgará permissão de uso oneroso, pelo prazo de quinze (15) anos, prorrogáveis por igual prazo, desde que cumpridas as condições estabelecidas no termo e o interesse público assim o exigir, às empresas funerárias com sede no Município, para que as mesmas construam complexo para prestação de serviços funerários.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDA MODIFICATIVA (4) RETIRADA

Modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 117/96 e renumera o parágrafo único passando a figurar como § 1º, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º - As empresa funerárias terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, para concluírem a construção em conjunto ou separadamente do Complexo Funerário de que trata esta lei, as quais deverão ter seus projetos elaborados e aprovados pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal.

§ 1º -

EMENDA ADITIVA (5)

APROVADA 5 VOTOS
CONTRA

Acrescenta § 2º ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 117/96, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ § 2º - Competirá a Administração Pública a execução dos projetos elétrico, telefônico, hidráulico e de prevenção de incêndio.”

EMENDA MODIFICATIVA (6)

RETIRADA

Modifica a redação do artigo 5º do Projeto de Lei nº 117/96, passando a vigorar com o seguinte teor:

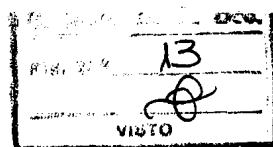
“Art. 5º - Depois de implantadas as capelas funerárias não serão mais admitidas quaisquer outras até que a demanda dos serviços funerários justifique a implantação de novas capelas, as quais deverão sempre ser situadas anexas aos cemitérios existentes ou a serem criados.”

EMENDA ADITIVA (7)

Acrescenta novos dispositivos onde couber, passando a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

RETIRADO 8

“Art. ... - A administração das capelas funerárias caberá ao Poder Público, sendo que os serviços de exploração de cantinas poderão ser terceirizados, vedada o uso e venda de bebidas alcoolicas.

Parágrafo Único - Em contrapartida, quem explorar os serviços acima consignado, ficará responsável pela limpeza de todo Complexo Funerário.”

RETIRADO 8 9

“Art. ... - As permissionárias de serviço funerário ficam isentas do pagamento dos tributos incidentes sobre o Complexo Funerário.”

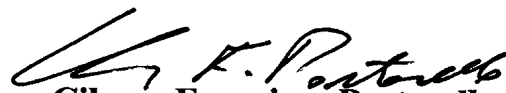
(10) Aprovada.

“Art. ... - Poderão ser realizados velórios em outros locais, que não as capelas, desde que seja a vontade dos familiares do falecido.”

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

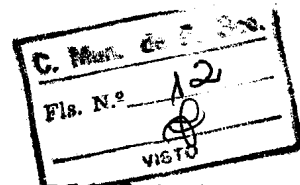
Pato Branco, 19 de novembro de 1.996.


Hélio Domingos Picolo


Cilmar Francisco Pastorello



Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

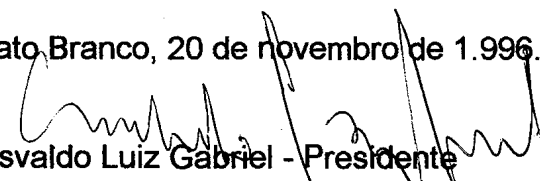
Parecer ao Projeto de Lei nº 117/96

Esta Comissão analisando o Projeto de Lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa, para destinar imóvel de propriedade do Município, para abrigar capelas para prestação de serviços funerários por empresas do ramo como sede no Município, conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, por não haver obstáculo de ordem legal e por entender que a matéria proposta irá solucionar a problemática existente neste setor, com a retirada dos locais de velório anexo as empresas funerárias, o que ocasiona transtornos principalmente ao trânsito, implantando-os próximo aos cemitérios existentes.

Por outro lado, como forma de enriquecimento da matéria, apresentaremos emendas ao Projeto, as quais poderão ser subscritas pelos demais colegas vereadores.

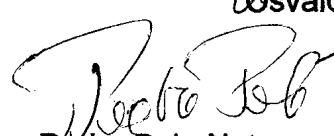
É o nosso parecer, sub censura.

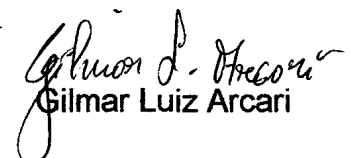
Pato Branco, 20 de novembro de 1.996.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Osvaldo Ruaro


Helio Domingos Picolo - Relator


Pedro Polo Neto

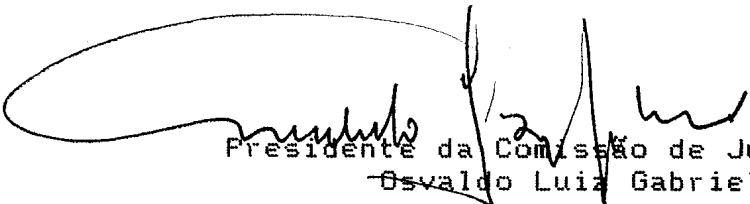

Gilmar Luiz Arcari

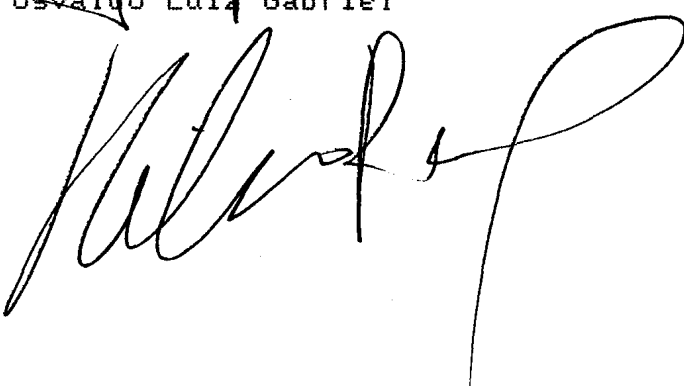
C. Mun. de P. Boa.
Fls. N.º 11
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento
Interno no desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto
de Lei n.º....117/96 O Vereador...Helio Damasco Lucillo

Pato Branco, 14 de outubro de 1996


Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Oswaldo Luiz Gabriel

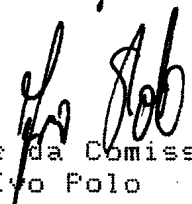


70

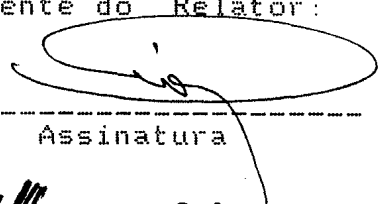
COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº 117/96 O Vereador Vereador Cerni.....

Pato Branco, 14/11/96.....


Presidente da Comissão de Mérito
Ivo Polo

Ciente do Relator:



Assinatura

14/11/96

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇA

O Presidente da COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇA
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do
Projeto de Lei n.º 117/36 O Vereador *Pastorello*

Pato Branco, 14 Novembro de 1996

Oradi F. Caldato
Presidente da Comissão de Orçamento e Finança
Oradi Francisco Caldato

Cient. Relator

P. Pastorello
Assinatura

14/11/96



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 117/96

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para destinar imóvel - lote nº 01 da quadra nº 224, com área de 1.800,00 m², sem benfeitorias, constante da matrícula nº 16.844 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, para abrigar capelas para prestação de serviços funerários por empresas do ramo com sede no Município.

Prevê o Projeto, que será outorgado pelo Poder Público, permissão de uso oneroso do referido imóvel, pelo prazo de 10 anos, prorrogáveis por igual prazo, desde que cumpridas as condições estabelecidas e no interesse comum da Administração Municipal e permissionárias, às empresas funerárias com sede no Município, para que as mesmas construam capelas para prestação de serviços funerários, sendo que tais serviços terão seus preços fixados pelo Executivo Municipal.

Estipula ainda, a proposição que as pessoas carentes e parentes até o 3º grau, em linha reta ou colateral, que estiverem sob sua dependência econômica, serão isentas do pagamento dos serviços funerários, cabendo às permissionárias prestá-los gratuitamente.

Sobre o assunto em tela, o Administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, assim se refere:

“Bens de uso especial, ou do patrimônio administrativo, são os que se destinam especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, são considerados como instrumento desses serviços; não integram propriamente a administração, mas constituem o aparelhamento administrativo, tais como: os edifícios das repartições públicas, os terrenos aplicados aos serviços públicos, ...”

Quanto a permissão de uso oneroso do aludido imóvel público, o mesmo doutrinador assim se reporta:

“Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ela fixadas. Como ato negocial, a permissão pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

certo ou indeterminado, conforme o estabelecido no termo de outorga, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela administração quando o interesse público o exigir, dada a sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação faz-se, em geral, sem indenização, salvo se a outorga da permissão dispuser em contrário, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato da revogação deve ser idêntico ao da outorga e nas condições nela previstas.

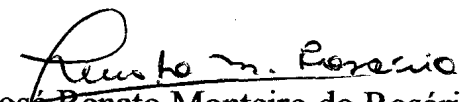
A permissão, enquanto vigente, assegura ao permissionário o uso especial e individual do bem público conforme o fixado pela Administração e gera direitos subjetivos defensáveis pelas vias judiciais, ... Via de regra, a permissão não confere exclusividade de uso, que é apanágio da concessão, mas excepcionalmente pode ser outorgada com privatividade sobre outros interessados, desde que tal privilégio conste de cláusula expressa e encontre justificativa legal."

Diante do acima expendido, recomendamos seja modificada a redação do artigo 2º do Projeto de Lei ora em análise, para consignar que poderá ser prorrogada a permissão de uso oneroso, desde que cumpridas as condições estipuladas no termo e o interesse público assim o exigir.

Feita essa ressalva e estando a proposição amparada legalmente, concluímos em fornecer parecer favorável a sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de novembro de 1.996.


José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. de L. de P. Br.
Fis. Nº 06
1300

RECEBIDO	
Data 05/11/96	Hora 16h
Assinatura Jueli	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

M E N S A G E M Nº 66/96

Excelentíssimo Senhor Presidente
e demais membros da
Câmara Municipal de Pato Branco- PR.

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que propõe seja o lote número um (1) da quadra número duzentos e vinte e quatro (224), com área de um mil e oitocentos metros quadrados (1.800,00m²), sem benfeitorias, constante da Matrícula número dezesseis mil e oitocentos e quarenta e quatro (16.844), do Cartório do Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, fica destinado a abrigar capelas para prestação de serviços funerários por empresas do ramo com sede no Município.

Pelo Projeto, o Executivo Municipal outorgará permissão de uso oneroso às empresas funerárias sediadas em Pato Branco, pelo prazo de dez (10) anos, prorrogáveis por igual prazo, desde que cumpridas as condições estabelecidas e no interesse comum da Administração Municipal e permissionárias, para que as estas construam capelas para prestação de serviços funerários

Os serviços funerários prestados na forma prevista nesta Lei terão seus preços fixados pelo Executivo Municipal.

As pessoas carentes, beneficiárias dos serviços funerários a parentes até o 3º grau, em linha reta ou colateral, que estivessem sob sua dependência econômica, são isentas do pagamento dos serviços, cabendo às permissionárias prestá-los gratuitamente às mesmas.

Para efeito do Projeto de Lei, são consideradas carentes as pessoas cuja renda familiar mensal seja inferior a três (3) salários mínimos.

As empresas funerárias terão o prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias contados da publicação desta Lei para concluírem a construção das capelas funerárias de que trata esta Lei, as quais deverão ter seus projetos previamente aprovados pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Branco
Fls. Nº 05
1510

As capelas serão iguais para todas as permissionárias, admitindo-se instalações separadas para a prestação de serviços gratuitos a carentes.

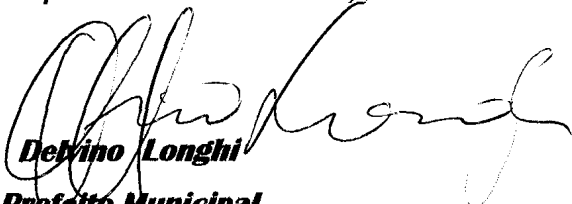
E depois de implantadas as capelas funerárias não serão mais admitidas quaisquer outras até que a demanda dos serviços funerários justifique a implantação de novas capelas, as quais deverão sempre ser situadas anexas aos cemitérios existentes.

Conforme é do conhecimento dos nobres edis, os serviços funerários atualmente são prestados nas capelas particulares das empresas funerárias locais, sem qualquer fiscalização quanto aos preços cobrados, assim como se situam em locais inapropriados e vedados pela Lei de Zoneamento Urbano.

Com isso se estará resolvendo o grave problema dos serviços funerários municipais, especialmente no que se refere às pessoas carentes de recursos para custear o custos, assim como lhes proporcionando a gratuidade do serviço e este prestado com as mínimas condições de dignidade humana.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar protestos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 04 de novembro de 1.996.


Delvino Longhi
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 117/96

Súmula: Destina imóvel para capelas funerárias
e dá outras providências.

Art. 1º. O lote número um (1) da quadra número duzentos e vinte e quatro (224), com área de um mil e oitocentos metros quadrados (1.800,00m²), sem benfeitorias, constante da Matrícula número dezesseis mil e oitocentos e quarenta e quatro (16.844), do Cartório do Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, fica destinado a abrigar capelas para prestação de serviços funerários por empresas do ramo com sede no Município.

Art. 2º. O Executivo Municipal outorgará permissão de uso oneroso, pelo prazo de dez (10) anos, prorrogáveis por igual prazo, desde que cumpridas as condições estabelecidas e no interesse comum da Administração Municipal e permissionárias, às empresas funerárias com sede no Município, para que as mesmas construam capelas para prestação de serviços funerários.

Art. 3º. Os serviços funerários prestados na forma prevista nesta Lei terão seus preços fixados pelo Executivo Municipal.

§ 1º. As pessoas carentes, beneficiárias dos serviços funerários a parentes até o 3º grau, em linha reta ou colateral, que estivessem sob sua dependência econômica, são isentas do pagamento dos serviços, cabendo às permissionárias prestá-los gratuitamente às mesmas.

§ 2º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são consideradas carentes as pessoas cuja renda familiar mensal seja inferior a três (3) salários mínimos.

Art. 4º. As empresas funerárias terão o prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias contados da publicação desta Lei para concluírem a construção das capelas



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

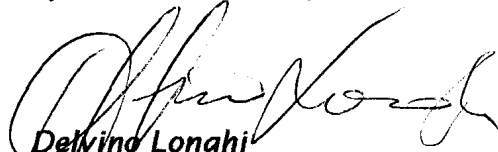
C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 83
VISTO

funerárias de que trata esta Lei, as quais deverão ter seus projetos previamente aprovados pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. *As capelas serão iguais para todas as permissionárias, admitindo-se instalações separadas para a prestação de serviços gratuitos a carentes.*

Art. 5º. *Depois de implantadas as capelas funerárias não serão mais admitidas quaisquer outras até que a demanda dos serviços funerários justifique a implantação de novas capelas, as quais deverão sempre ser situadas anexas aos cemitérios existentes.*

Art. 6º. *Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.*


Delvino Longhi
Prefeito Municipal

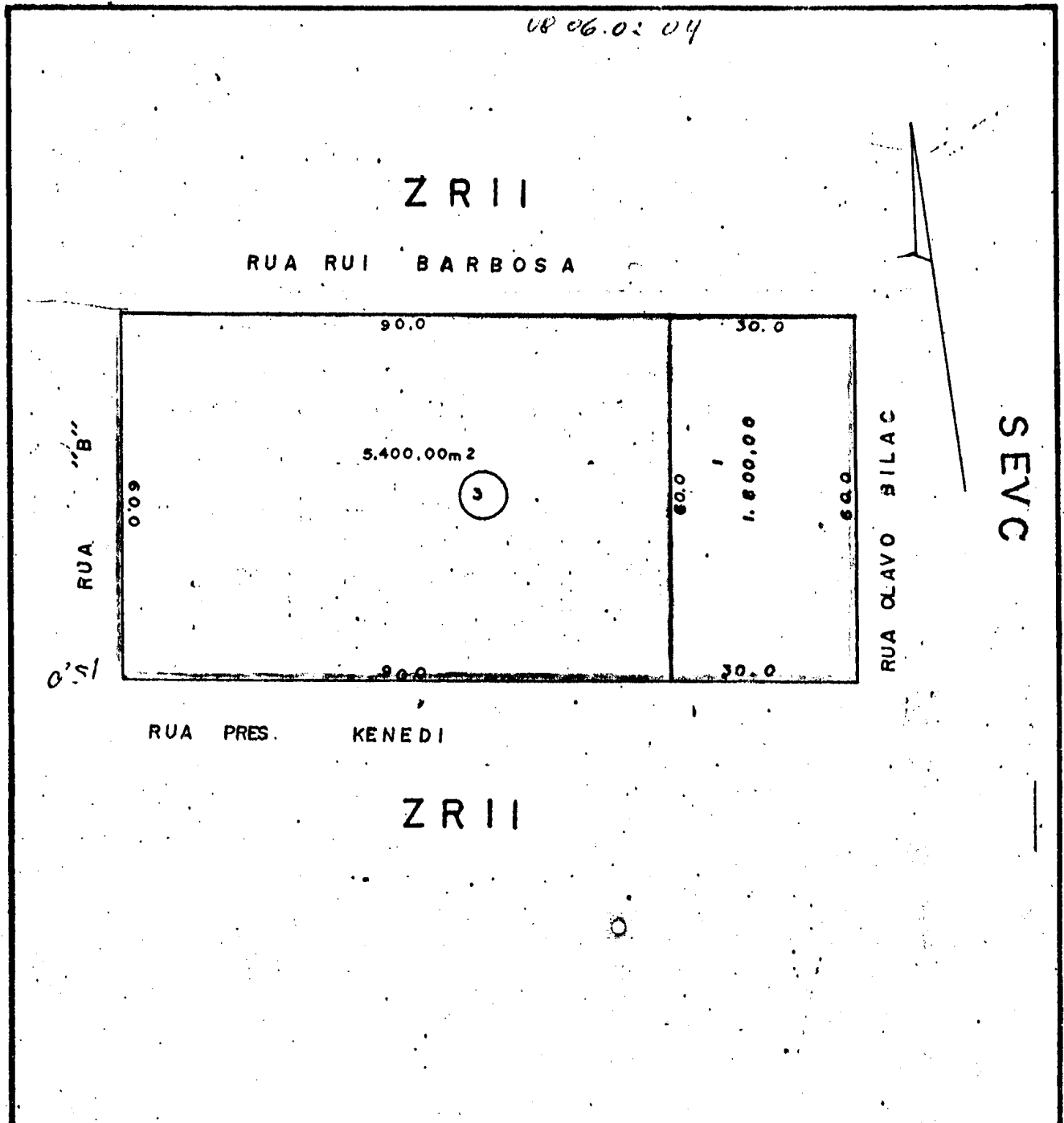


PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Cidade
de
PATO BRANCO
PLANTA PARCIAL ZR II/SEVC
DA
QUADRA N 224

ESC. 1: 1.000

LOT 9, BAIRRO BORTOT

ANT. QUADRA 01



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
C.G.C. 77.780.781/0001-09

COMARCA DE PATO BRANCO - PR.
RUA OSVALDO ARANHA, 697

TITULAR:
PEDRO DE SA RIBAS
C.P.F. 005845179-04

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA Nº 16.844

FICHA

001

RUBRICA

C. Matr. d.

Fls. 17.

VIS.

18 de abril de 1.984.

IMÓVEL URBANO - Lote nº01(hum) da quadra nº224(duzentos e vinte e quatro), sita a rua Rui Barbosa, esquina com a Rua Olavo Bilac, com a rua Presidente Kenedi, nesta cidade de Pato Branco, contendo a área de 1.800,00m²(HUM MIL E OITOCENTOS METROS = QUADRADOS), sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: com a rua Rui Barbosa com 30,00m; SUL: com a rua Pres. Kenedi com 30,00m; LESTE: com a rua Olavo Bilac com 60,00m; OESTE: com o lote 3 com 60,00m. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento - nº260 artigo 21 paragrafo 1º de 16 de dezembro de 1975, as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimimento. Público de 04.07.69. Valor: R\$ 3.000,00. Ref. reg ant. sob nº 15.467 e 15.468 do livro nº3-N, deste Ofício.

ADQUIRENTE: ROBERTO ZAMBERIAN, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº005.845.259-15.

TRANSMITENTE: CARMELA BORTOT, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada, - nesta cidade.

R. 1 - 16.844 - 11.05.84 - Transmitente: ROBERTO ZAMBERIAN, C.I. nº291.399-Pr e -- sua mulher dona MARINA TEREZINHA ZAMBERIAN, C.I. 549.383-Pr, brasileiros, casados, ele Engº civil e ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no, CPF sob nº005.845.259-15. Adquirente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, pessoa, jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade, inscrita no CGC/ME, sob nº76.995.448/0001-54. COMPRA E VENDA: área: 1.800,00m², sem benfeitorias. Público, de 03.05.84, Lº95 fls.098, Tab. local. Valor: R\$ 10.000,000,00. D imposto de transmissão inter-vivos, foi isento, conforme guia sob nºGR-4-ITBI, da Agência de Rendas de Pato Branco. Ref. Mat. 16.844 acima. Certidão Negativa Municipal 6527. Estadual nº 320/84. Distribuição sob nº405/84. Ref. Mat. 16.844 acima. Dou fé. C. R\$ --:--:-- 51.200,00.

1.º Ofício do Registro Geral
do Imóveis

PEDRO DE SA RIBAS
TITULAR

CERTIFICO, que a presente fotocópia é re
produção fiel da matr. nº 16.844

Pato Branco, 08 de julho de 1993

Angela Ribas Quadros
OFICIAL

77730781/0001-09

PEDRO DE SA RIBAS
1.º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

RUA OSVALDO ARANHA, 697
CEP 85.600

PATO BRANCO - PARANÁ

16.844

MATRÍCULA Nº